— O funcionário público ou o particular que cumpre ordem manifestamente ilegal assumem-lhe a co-autoria e responsabilidade (art. 194, VII, da Lei n.º 1.711/52 e, a contrario sensu, art. 160, I, *do Código Civil e 19, III, do Código Penal). Por isso, respondem, em ação de mandado de segurança, isoladamente ou em litisconsórcio com a autoridade mandante.*

— Legitimidade passiva reconhecida ao funcionário do Banco Central do Brasil que, dizendo atender a "recomendação" do ministro da Fazenda, fez bloquear conta bancária particular.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Apelação em Mandado de Segurança nº 89.710
Banco Central do Brasil e Ministério Público *versus*
Dilma Camargo Ferreira da Silva e outros
Apelação em Mandado de Segurança nº 89.710 — Relator: Sr. Ministro
JESUS COSTA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, negar provimento aos recursos, para confirmar a sentença, prejudicada a remessa de ofício, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de setembro de 1983 (data do julgamento). *Evandro Gueiros Leite,* Presidente. *Jesus Costa Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: A questão foi assim relatada e decidida pelo Dr. Hélio Kerr Nogueira, em sentença proferida em 19.12.79:

"Dilma Camargo Ferreira da Silva e *Denis de Moura Camargo,* qualificados nos au-

tos, a primeira originariamente e o segundo na qualidade de litisconsorte ativo, impetraram o presente Mandado de Segurança com a finalidade de serem desbloqueadas contas e saldos bancários.

Alega a impetrante originária, *em suma,* que é casada em comunhão de bens com Marcos Ferreira da Silva, cujas contas bancárias e cadernetas de poupança foram bloqueadas por Circular Confidencial do Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil/SP. A Circular Confidencial, diz a impetrante, é ilegal por inexistir no direito brasileiro qualquer dispositivo possibilitando bloqueio de valores. O bloqueio, em especial, ofende — diz ela — o direito de propriedade assegurado pela Constituição brasileira, bem como o princípio, também constitucional, ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão. Atentaria, ainda, contra o art. 246 do C.C., que permite à mulher o exercício de profissão lucrativa. Finalmente, a Lei nº 4.595/64 não enseja tal comportamento. Em resumo, falta à autoridade coatora um *due proces of law* para agir como agiu.

Foi requerida *medida liminar,* e a mesma resultou deferida (fls. 18-e verso), oficiando-se à autoridade e aos bancos (fls. 19, 20 e 21).

O Senhor Chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo prestou as informações em tempo hábil (fls. 22 a 25), limitando-se a argüir a ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal e necessidade da suspensão da liminar.

2. A liminar foi suspensa pelo titular do feito, que, muito embora *reconhecesse a legitimidade da concessão,* entendeu ser do ministro da Fazenda o ato impugnado, e, por isso, incompetente a Justiça Federal de Primeira Instância.

O douto representante do Ministério Público Federal emitiu opinião pela manutenção da suspensão da liminar, também concordando com o declínio de competência (ver parecer de fls.).

A impetrante juntou novas peças (reconsideração e agravo de instrumento) e documentos (fls. 31 *usque* 46).

Oportunamente, ingressou na relação processual Denis de Moura Camargo, na qualidade de litisconsorte. Admitindo o litisconsórcio (fls.) Processo apto para julgamento, já tendo ocorrido manifestação da autoridade dita coatora (fls.) e parecer do Ministério Público Federal (fls.) *Decido*: ..

3. *Preliminarmente* decidirei no concernente a duas preliminares: *ilegitimidade passiva de parte e incompetência da Justiça Federal.*

São tais preliminares de tal sorte vinculadas, que a ilegitimidade leva à incompetência, assim como a legitimidade conduz ao reconhecimento da competência. Entendo, *data venia,* da opinião respeitável manifestada na decisão retro (fls.) de outro juiz que atuou no feito — que é parte legítima passiva, no mandado de segurança, a autoridade que executa o ato. No caso, resulta comprovadíssimo que *o ato foi praticado pelo chefe do Departamento Regional do Banco Central do Brasil,* uma autarquia federal. Aliás, nesse passo, é pacífico no eg. Tribunal Federal de Recursos o entendimento de que

'*autoridade coatora* — é aquela que pratica o ato, e não o superior que o recomenda através da norma' (Rel. Min. Jarbas Nobre, Agr. nº 39.095, xerox *DJ* juntada a fl. 36, in *DJU,* de 22.8.79).

Recente decisão do eg. Tribunal Federal de Recursos, aliás, põe uma pá de cal no assunto, e calha como uma luva à questão em pauta. Leia-se a seguinte *ementa* de lavra do autorizado Min. Washington Bolívar de Brito, *verbis:*

'(...) Coatora é a autoridade que executa a norma e não aquela que a editou... (in *DJU,* de 16.5.1969, p. 3.794).'

Ora, se o ato atacável é da autoridade *que o executou,* e na hipótese o foi através

do chefe do Dep. Regional do Banco Central do Brasil, passa a Justiça Federal de primeira instância a ser a competente para julgar este *writ*. O fundamento está no item 8º do art. 125 da Constituição da República.

4. No *Mérito*, melhor não é a sorte da impetrada.

Na verdade, basta ler as informações da digna autoridade coatora, para se constatar que não se referem em nenhum momento a eventual direito que possa ter, restringindo-se a questões meramente processuais. *Isto é, não refutou em nada os argumentos postos na inicial, admitindo-os pelo silêncio formal!*

É transparente que uma *circular*, confidencial ou não, não pode prevalecer em casos tais. Seria uma subversão completa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas. Aliás, como bem dito na peça inaugural, dispositivo algum existe no ordenamento jurídico brasileiro permitindo uma sanção de tão grave alcance; há, pelo contrário, textos constitucionais e de legislação ordinária *coibindo* comportamento desse jaez.

5. Outrossim, o bloqueio, nas condições ocorridas, colide sem dúvida com os parágrafos: 2º (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei); 22º (é assegurado o direito de propriedade...); 23º (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão) e 13º (princípios da individualização e personalização da pena) do art. 153 da Constituição da República, consagrando os direitos e garantias individuais.

Também é aplicável, *in casu*, o art. 246 do Código Civil, pois, em sendo *conjuntas as contas*, isto é, vinculada à do marido, fica a impetrante originária privada de exercer sua profissão de advogada, a prevalecer o bloqueio imposto pela autoridade impetrada. E também porque parte substancial das contas representa honorários advocatícios por ela percebidos no exercício da profissão — o que se comprovou. Aliás, diga-se ainda — por ser conjunta a conta e atingindo a circular *apenas* o seu marido, ela pode, indiscutivelmente, movimentá-la sem quaisquer restrições.

O sistema monetário nacional, com a legislação que lhe é própria, não alberga tais medidas. Tanto que, se albergasse, a autoridade apontaria os dispositivos legais no corpo das informações, como é curial.

6. *Mais grave* é a situação do litisconsorte: *depositou em dinheiro* em sua conta pessoal, no Banco Brasileiro de Descontos S.A., importância relativa a um cheque emitido pela impetrante originária. *Isto sob a vigência da liminar concedida (ordem judicial,* portanto), tendo o estabelecimento bancário sob a invocação de determinação da autoridade federal, bloqueado o saldo de Denis de Moura Camargo. Aplicam-se ao litisconsorte, aqui registro, os mesmos fundamentos jurídicos que beneficiam a impetrante originária (salvo o art. 246 do C.C., relativo à mulher), em especial os de ordem constitucional.

7. Nessas condições, e considerando tudo o mais que dos autos consta, dou provimento à impetração para, reconhecendo a competência da Justiça Federal, *julgar procedente* o presente mandado de segurança, concedendo a ordem no sentido de determinar o *imediato* e *definitivo desbloqueio* das contas correntes, cadernetas de poupança e saldos da impetrante e litisconsorte, os quais podem, livremente, movimentá-las, depositando valores ou os retirando, por força do direito de propriedade.

Oficie-se à autoridade coatora, que efetivamente coatora vem sendo, bem como aos bancos, com o objetivo do cumprimento da presente ordem, dado que em se tratando de *mandamus*, a execução tem natureza mandamental.

Remetam-se os autos, oportunamente, ao Tribunal Federal de Recursos para os devidos fins." (Fls. 61-65.)

2. Inconformados, apelaram o Banco Central do Brasil (fls. 70-74) e o Ministério Público Federal (fls. 82-92). O primeiro apelante limitou-se a insistir na preliminar de *ilegitimidade* passiva do chefe substituto

de seu Departamento Regional de São Paulo, com a conseqüente incompetência da Justiça Federal de 1º grau, porque a referida autoridade se limitou a retransmitir aos estabelecimentos bancários a ordem que teria recebido do Ministro da Fazenda. Adianta que, no caso do litisconsorte, nem isto ocorreu, visto que o Bradesco recebeu *ordem direta* da autoridade ministerial. Já o Ministério Público Federal, segundo apelante, começa por um histórico dos fatos, dizendo que o *bloqueio* da conta do marido da primeira apelada, e conseqüentemente esta ação de mandado de segurança, tem íntima relação com o Inquérito Policial nº 530/79, da 3ª Vara Federal de São Paulo, onde o referido marido da 1ª apelada está indiciado como responsável por *graves irregularidades* que teria praticado como Fiscal de Tributos Federais que é (fls. 83). Acrescenta que o dinheiro mantido em tais contas, embora em conjunto com a mulher, na verdade pertence ao varão, que o teria conseguido por meio das ditas irregularidades (fls. 83 e segs.). Acrescenta que no referido inquérito foi solicitado o *seqüestro* dos bens móveis e imóveis do referido cidadão o que, entretanto, foi negado, sendo que, posteriormente, em inquérito administrativo, foi imposta ao funcionário a pena de *demissão* a bem do serviço público e ordenada, em *circular confidencial* do ministro da Fazenda, o *bloqueio* de suas contas bancárias (fls. 88).

Finalmente, após referir-se à conduta do Dr. Juiz sentenciante, entra o douto órgão apelante no verdadeiro objetivo do recurso (fls. 91), sustentando que antes da sentença apelada outra fora proferida pelo titular da Vara, declinando a competência para este Tribunal, pelo que o ato sob recurso é nulo, vez que o juiz sentenciante não podia retomar o exame do feito. Termina reportando-se às razões do primeiro apelante e pedindo a reforma da decisão.

Os impetrantes responderam com as razões de fls. 453-485, acompanhadas de documentos que vão até fls. 900, referentes ao exercício da advocacia por parte da primeira apelada. Essa intensa advocacia provaria que a impetrante tem renda própria, sendo seu em maior parte o dinheiro depositado na conta conjunta. E que o bloqueio lhe prejudicaria o exercício da profissão.

3. A douta Subprocuradoria-Geral da República oficiou a fls. 903-905, forte na preliminar de que o juiz não podia decidir o feito depois que seu colega declinara a competência. Entende, inclusive, que a hipótese é de ausência dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido do processo e conclui:

"Assim posta a questão, despiciendas se tornam incursões sobre o mérito do *mandamus*, cuja apreciação e julgamento importariam na convalidação das irregularidades apontadas.

9. Opinamos, por conseguinte, no sentido de que, a teor do disposto no art. 267, IV, da norma processual civil, seja declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por lhe faltarem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ressalvada aos apelados a faculdade prevista no art. 268 da lei adjetiva." (Fls. 904-905.)

4. O processo teve desenvolvimento acidentado, sendo que da sentença apelada não foram remetidas comunicações a todas as agências bancárias. Isto deu motivo a diversos pedidos da impetrante, inclusive a impetração de mandado de segurança perante este Tribunal, não conhecido (fls. 934). Dirigiu-se então a apelada a este Relator (fls. 908). Sobre esse petitório, mandei ouvir a douta Subprocuradoria-Geral, que se limitou a reiterar seu pronunciamento (fls. 938).

Exarei, então, o despacho de fls. 943, *in verbis* (lê, fls. 943). Desse despacho não houve qualquer recurso. E a providência nele determinada se cumpriu.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Do relatório feito, resulta que os ape-

los se resumem a duas questões preliminares, já que, no mérito, ambos os apelantes se limitaram a vagas e tímidas alusões à falta de prova de direito líquido e certo, cuja inaceitabilidade não demanda, sequer, a mínima digressão, pois ninguém impugnaria a sério o direito de o titular de conta corrente bancária movimentá-la, salvo constrição judicial de bens, que não houve.

Enfrento, a primeira preliminar, consistente na ilegitimidade passiva do Banco Central ou de seu agente em São Paulo, com a conseqüente incompetência da Justiça Federal de 1º grau.

Peço destaque.

2. A impetrante tomou conhecimento do ato impugnado da maneira mais insólita e, até, incivil que se possa imaginar. De repente, seus cheques começaram a ser *devolvidos* pelas agências bancárias com a simples observação: "Devolvido por determinação superior" ou "Devolução. Conta bloqueada por determinação do Banco Central do Brasil" (fls. 15/15v.). Procurando esclarecer os fatos, recebeu comunicação do Bradesco, no sentido de que a determinação partira do Banco Central (fls. 16). A fls. 13, vê-se cópia de circular *confidencial*, pela qual o impetrado, chefe substituto do Departamento Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo, *retransmite* aos bancos "instruções" recebidas do Departamento de Fiscalização Bancária, "instruções" essas que se destinariam a todas as dependências de instituições financeiras em funcionamento na praça, e cujo teor é transcrito assim:

"Consoante recomendação superior do Exmo. Sr. Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda em telex número 875/80, de hoje, solicitamos suas imediatas providências no sentido de determinar o bloqueio de valores titulados pelo fiscal de tributos federais Marcos Ferreira da Silva, CPF 005852468-15, identidade 2238686-SSP-SP, sejam na modalidade de depósitos à vista, depósitos a prazo, depósitos em conta de poupança e/ou outras aplicações financeiras." (Fls. 13.)

3. Vê-se, que à impetrante, ou mesmo aos bancos, não chegou qualquer ato ou decisão do Sr. Ministro da Fazenda mas, apenas, o *ato* do Sr. chefe substituto que, *ex autoritate propria* e atendendo a uma *solicitação* do Departamento de Fiscalização Bancária, *determinou* o bloqueio das contas. O documento é claro e não admite a interpretação que nas informações se quis dar. A determinação aos bancos partiu do chefe substituto. E não cabe indagar — ou pelo menos não seria lícito exigir dos impetrantes que fossem indagar — se esse chefe substituto podia deixar de atender à *solicitação*. Ou se o Departamento, que a fez, podia deixar de fazê-la. O certo é que, do Sr. Ministro da Fazenda, nada chegou à esfera jurídica da impetrante, senão a simples *notícia* de uma "recomendação". Então, a coação que a impetrante estava a sofrer, de modo palpável, partiu, inegavelmente, da autoridade impetrada. Esta foi que, sem mesmo indagar dos fundamentos da "solicitação" recebida ou das conseqüências jurídicas, econômicas e até morais da drástica medida, determinou-a e, portanto, assumiu-lhe a responsabilidade.

4. É sabido, aliás, que o funcionário público não é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal (art. 194, VII, da Lei nº 1.711/52), assim como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (Constituição Federal, art. 153, § 2º). Destarte, o funcionário ou o particular que cumpre ordem manifestamente ilegal *assume*, com quem expediu tal ordem, a responsabilidade dela, porque não tem a seu favor a dirimente do exercício regular de direito ou do estrito cumprimento de dever legal, de que tratam os arts. 160, I, do C. Civil e 19, III, do C. Penal.

Ora, a ordem de bloqueio de conta bancária, sem prévia e judicial constrição de bens, é manifestamente ilegal, parta de quem partir. Portanto, mesmo que em tal sentido houvesse *ordem* do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda — e já se viu que os autos noticiam simples "recomendação" — os executores dela, seja o funcionário do Banco Cen-

tral, sejam os próprios bancos onde a impetrante possuía depósito, lhe assumiriam a responsabilidade, como co-autores.

Por conseguinte, a impetração era cabível contra qualquer deles ou contra todos, em litisconsórcio passivo. Os bancos responderiam, neste caso, como *delegados* do poder público, em nome do qual disseram agir.

5. A impetrante, tendo destarte ação mandamental contra todos ou qualquer deles, pois a hipótese é de litisconsórcio simples, escolheu o funcionário do Banco Central. Não há, assim, problema de *ilegitimidade,* nem de incompetência da Justiça Federal de 1º grau. E a solução é válida para o litisconsorte, envolvido depois na mesma cadeia de coação já depois de concedida a liminar à primeira impetrante, quando outro banco, depois de tergiversar a respeito das causas de não pagamento de cheques por ele emitidos, terminou por confessar que agira daquele modo por estar o saldo *"bloqueado por ordem de autoridades federais"* (fls. 58-59). A existência, posteriormente comprovada (fls. 75), de ordem do Sr. Ministro Interino da Fazenda, neste caso, em nada modifica a conclusão. O raciocínio é o mesmo exposto acima.

É de ser rejeitada, portanto, a primeira preliminar.

6. Passando ao exame da segunda e última *preliminar,* começo por transcrever, pelo mesmo desejo de clareza que me impôs igual providência com relação à sentença apelada, a decisão pela qual o Dr. Laurindo Minhoto Neto, tomando conhecimento do feito quatro dias após a concessão da liminar, quando recebeu as informações do impetrado, houve por bem reformar a decisão de seu colega:

"Tomei conhecimento do presente feito, que me compete por livre distribuição, em data de ontem, através de despacho exarado em peticionado do Banco Central, constante de fls. 22 e seguintes.

A liminar foi concedida, nestes, através do r. despacho de fls. 18-18v. Baseou-se tal decisão, obviamente, na documentação oferecida com a inicial. Em tese, pelo que ali consta, tal despacho parecia inatacável. Entretanto, fato novo, qual a manifestação do Banco Central, através do seu zeloso chefe substituto, Dr. Antenor Arakem Caldas Farias, ilide a higidez daquele decisório.

Preliminarmente, informações prestadas por autoridade constituída, como é curial, revestem-se de uma presunção de veracidade, já pelas próprias conseqüências que acarretam. Ora, *in casu,* verifica-se que o ato impugnado, na realidade, emanou do Sr. Ministro da Fazenda. A autoridade local, lotada junto ao Banco Central, foi mera executora dessa ordem, limitando-se a cumpri-la apenas. Ineludivelmente, o ato impugnado é do Ministro de Estado. Destarte, por força do mandamento constitucional, a competência originária para conhecer da presente segurança é do egrégio Tribunal Federal de Recursos, devendo-se cassar a liminar.

Do exposto, afirmo incompetência, reconhecendo a do egrégio Tribunal Federal de Recursos, pelo que casso a liminar concedida, remetendo-se com as cautelas de estilo.

Proceda-se à compensação." (Fls. 26.)

7. Sustentam os apelantes e a douta Subprocuradoria-Geral que esse ato se conceitua juridicamente como sentença (art. 162, § 1º, do CPC), pelo que somente através de recurso poderia ser reformado, o que torna ilegal e nula a sentença apelada. Examino esse argumento essencial. Os demais, de ordem manifestamente secundária e adminicular, dizem com recriminações à conduta do outro juiz e da secretaria, já devidamente submetidas ao egrégio Conselho da Justiça Federal por meio de *representação* (fls. 91), e com o fato de que o feito teria sido distribuído ao Dr. Laurindo Minhoto — o que não vejo nos autos, mas tenho por despiciendo, já que se tratava de competência cumulativa e manifesta era a urgência da questão.

8. Segundo o preceito legal invocado, "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, do CPC).

E o recurso cabível, do ato assim definido, é somente o de apelação (art. 513, do mesmo CPC, e 12 da Lei nº 1.533/51, na atual redação). Assim, do próprio comportamento das partes nestes autos já se concluiria não se tratar, no caso, de sentença. Com efeito, em primeiro lugar, do decisório em questão a impetrante pediu *reconsideração* (incabível de sentença), o Dr. Juiz mandou ouvir o Ministério Público e este defendeu o *despacho*, sem que se argüisse o descabimento formal do pedido (fls. 31 e 45). Em segundo, o próprio parecer da douta Subprocuradoria-Geral, conquanto lastreie sua tese no caráter sentencial do referido decisório, admite que, se houvera julgamento *regular* do agravo que dele interpusera a impetrante, a sentença apelada estaria formalmente bem. Eis o que diz o parecer:

"5. A singular 'retratação' não se operou por força de julgamento regular do recurso de Agravo interposto pela outrora impetrante (fls. 46 *usque* 52), e foi decidida sem a audiência da parte adversa: aquele recurso sequer foi processado, mercê de providencial desistência por perda de objeto (fls. 68)." (Fls. 904.)

9. Disto resulta, portanto, que o próprio Ministério Público não está seguro do caráter sentencial que atribui ao referido decisório, somente assim o qualificando para procurar apoio para seu inconformismo. Em verdade, trata-se de matéria controvertida, como bem se vê pelas notas de Thetonio Negrão, que aponta decisões de tribunais estaduais, ora admitindo agravo, ora não admitindo qualquer recurso da decisão do art. 113 (Veja-se, desse autor, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 10. ed., p. 77, nota 3 ao art. 113). Mesmo a respeito da decisão que resolve a *exceção de incompetência*, afirma esse autor, peremptoriamente, não se tratar de sentença (cf. mesma obra, p. 129, nota 2 ao art. 309).

Neste egrégio Tribunal mesmo já é iterativo o conhecimento de *agravo* de decisão em *exceção de incompetência*. O que não seria possível se de sentença se tratasse.

10. A matéria é, pois, controvertida. E havendo nos autos pedido de reconsideração e agravo, ainda até então não apreciados, não se pode decretar a nulidade da decisão que a reexaminou. Tanto mais quanto sobre o pedido de reconsideração falara o Ministério Público sem lhe argüir o descabimento e, como penso haver mostrado em primeira *preliminar*, competente era mesmo a Justiça de 1º grau.

11. No mérito, como se viu, não se apontou fundamento legal para o ato através do qual a Administração, valendo-se do extraordinário poder do Banco Central do Brasil ou do *temor* que as instituições financeiras e bancárias têm a ele, quis substituir-se à Justiça, impondo aos bens do funcionário sob inquérito um *sucedâneo* do seqüestro judicial denegado, mas, de maneira totalmente infeliz, atingindo na arbitrariedade terceiros sem a menor relação com o caso Se não se apontou qualquer base legal para essa medida, cujas conseqüências para a credibilidade da rede bancária e para o patrimônio material e moral da própria União nem sempre as paixões permitem medir, também não se conseguiu demonstrar que os impetrantes não tivessem direito certo e líquido à movimentação de suas contas, direito que é curial e cuja ausência é que deve ser provada.

12. Assim sendo, nego provimento aos recursos.

EXTRATO DA ATA

AMS nº 89.710-SP (3203468) — Rel.: o Sr. Min. Jesus Costa Lima. Remte.: Juízo Federal da 3ª Vara-SP. Aptes.: Banco Central do Brasil e Ministério Público. Apdos.: Dilma Camargo Ferreira da Silva e outros. Advs.: Geraldo José Guimarães da Silva, Dilma Camargo Ferreira da Silva e outro e Denis de Moura Camargo e outros.

Decisão: por unanimidade, a Turma negou provimento aos recursos, para confirmar a sentença, prejudicada a remessa de ofício. 2ª Turma, 20.9.83.

Os Srs. Ministros Evandro Gueiros Leite e William Patterson votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Evandro Gueiros Leite.